



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 1

PARECER JURIDICO Nº SUPRAM-ASF 018/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 01225/2002/001/2002	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo: Pedido de Reconsideração – Cumprimento de diligência	
Licenciamento Ambiental	Auto de Infração AI nº 958/2002 (Infração gravíssima)

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Associação dos Abatedores e Comerciantes de Carne e Derivados de Pitangui	CNPJ / CPF: 01.887.078/0001-51
Empreendimento Associação dos Abatedores e Comerciantes de Carne e Derivados de Pitangui	
Município: Pitangui/MG	
Atividade predominante: Abate de bovinos e suínos	
Código da DN e Parâmetro D-01-03-1	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (x) Médio () Grande ()	Pequeno () Médio () Grande (x)

2. Introdução:

O empreendimento Associação dos Abatedores e Comerciantes de Carne e Derivados de Pitangui, cuja atividade é o abate de animais, já qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 1 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de Operação emitida pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgão seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

O processo encontra-se devidamente formalizado. A municipalidade foi devidamente cientificada da penalidade aplicada pela URC-ASF, na 6ª reunião ordinária realizada no município de São

Avenida Primeiro de Junho, 179, Centro – Divinópolis – MG
CEP 35.500-003 – Tel: (37) 3216-1055 – coord.urcasf@copam.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 2

Roque de Minas em 23 de setembro de 2004, através de AR constante de fls 19. Atendeu ao prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Teve suas atividades suspensas através da Deliberação COPAM 206 de 29 de agosto de 2005, tendo o empreendedor sido cientificado da suspensão, pelo ofício DIALE 696/05 elaborado por Consuelo Ribeiro.

Levado à 32ª Reunião Ordinária Alto São Francisco, mediante solicitação do Conselheiro Roberto Soares Nogueira, da FEDERAMINAS, foi baixado em diligência e em 25 de abril de 2007 foi cumprida tal demanda que gerou o Relatório de Vistoria sob o número ASF 056/2007, bem como novos pareceres técnico e jurídico.

Em análise no Sistema Integrado de Meio Ambiente – SIAM – até a presente data não constatamos a formalização do processo de licenciamento conforme documento anexo.

3. Discussão:

Constatou-se *in loco* que o empreendimento retomou suas atividades em dezembro de 2006, sem a observância de que o que acarretara a suspensão imposta ao empreendimento, através da Deliberação COPAM 206 de 29 de agosto de 2005, documento anexo, foi justamente a inexistência de licença ambiental, fato ainda pendente de solução junto ao SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Não foi apresentado qualquer documento seja ele oriundo de demanda judicial ou administrativa que autorizasse a operação do empreendimento, funcionando, portanto, o mesmo sem qualquer consentimento da Administração Pública.

4. Conclusão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 3

Ante ao exposto, pugna esta Assessoria Jurídica, pela apresentação por parte do empreendedor de qualquer documento de natureza judicial ou administrativa que autorize o funcionamento de seu empreendimento. Em não se apresentando opinamos pela suspensão de atividades do empreendimento até que a regularidade ambiental seja conseguida concomitantemente à manutenção da penalidade de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais) imposta anteriormente, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades constatadas durante o cumprimento diligência.

Este é o parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável:(X) Não () Sim

6.Valor da multa:

R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais).

7. Data / Responsável

Data: 27 de abril de 2007

Responsável: Wilber Nogueira Santos

Assinatura(s) / Carimbo(s)